



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**LEI “R” Nº 62**, de 21 de agosto de 2019

Proíbe o uso e a venda de “narguilé” e seus insumos em espaços públicos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei proíbe o uso e a venda de “narguilé” e seus insumos em espaços públicos.

Parágrafo único – Considera-se espaço público, para fins de aplicação desta Lei, aquele de uso comum e posse de todos, onde são desenvolvidas atividades coletivas, com concentração e aglomeração de pessoas, abrangendo os espaços públicos livres e os com restrição.

**Art. 2º** – Fica proibido o uso e a venda do “narguilé”, cachimbo de água utilizado para fumar, e seus insumos em espaços públicos.

§ 1º – Fica autorizado o uso de “narguilé”, aos maiores de 18 anos, somente em tabacarias e locais congêneres providos de ambientes específicos para o consumo.

§ 2º – Nos locais dispostos no parágrafo anterior fica vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** – A venda do “narguilé”, insumos e demais componentes por estabelecimento comercial será permitida somente a maiores de 18 anos, mediante a apresentação de documento pessoal.

Parágrafo único – O estabelecimento que comercializar gêneros alimentícios deverá manter os componentes do “narguilé” em local isolado.

**Art. 4º** – Nos estabelecimentos em que houver uso e/ou venda de “narguilé” e seus insumos deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto as proibições dispostas nesta Lei.

**Art. 5º** – Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as seguintes sanções:

- I – encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar do Município;
- II – apreensão do produto;
- III – multa de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URT);
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – suspensão temporária de atividade;
- VI – revogação de concessão ou permissão de uso;
- VII – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

VIII – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;  
IX – intervenção administrativa.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º – Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela comercialização e/ou uso do “narguilé” em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º – Aos pais ou responsáveis do menor infrator caberá punição por negligência, na forma da Lei.

§ 4º – O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de aplicação das sanções e fiscalização desta Lei.

§ 5º – Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

**Art. 6º** – A Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do “narguilé”.

**Art. 7º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 8º** – Fica revogada a [Lei “R” 62, de 15 de junho de 2016](#).

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,  
em 21 de agosto de 2019.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO